

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### **PROCESSO LICITATÓRIO**

### **PREGÃO PRESENCIAL PP-014-PMO/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHA DE ACESSO, SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET, COM VELOCIDADES SOMADAS PREVISTA DE 350 MBPS A 400 MBPS, COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA, COM CONEXÃO VIA FIBRA ÓTICA NA ZONA URBANA E VIA RÁDIO FREQUÊNCIA OU SATÉLITE NA ZONA RURAL, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ – PMO, PARA ANÁLISE, PARECER, E DEMAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

### **I. DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SPEEDBIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com fundamento nas Leis 10.520/02.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa impugnante aduz que:

3. A) EXCLUSIVIDADE QUANTO AO MEIO FIBRA ÓTICA – ITEM QUE NÃO PODE SER CUMPRIDO

4. B) REGULARIDADE NO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA REDE CELPA

5. C) FALTA DE CLAREZA QUANTO AO PREÇO DE REFERÊNCIA

### **III. DA ANÁLISE**

A priori, aduz a impugnante não existir no município de Oriximiná Fibra Ótica de fim a fim, e que, portanto, a exigência de exclusividade quanto a conexão via fibra ótica seria cláusula restritiva a competição.

Insta asseverar que para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame, nos termos dos artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93.

Ainda, é cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

Assim, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

Portanto, nota-se que o Pregão em questão especificou de forma clara o objeto, e, ainda, a Administração, no exercício de sua discricionariedade, elegeu a conexão via fibra ótica aquela apta a atender as demandas administrativas com melhor qualidade, não havendo que se falar, portanto, em restrição à competitividade.

Ainda, aduz a impugnante que não há no Edital solicitação de comprovação de regularidade da utilização dos postes junto a CELPA, e, para tanto, requer seja inserido neste, junto ao item 13.1.5 Qualificação junto aos órgãos reguladores, alínea f) Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura com as Centrais Elétricas do Pará, onde identifica-se estrutura de fibra ótica, com a quantidade de postes e a localização de cada um.

Desta forma, informo que a solicitação em questão já se encontra disposta no Edital, mais precisamente no item 4.2.2 do Termo de Referência, motivo pelo qual opino pelo indeferimento do pedido em questão.

Quanto ao concernente à falta de clareza quando ao preço de referência alegada pelo impugnante, baseada na não apresentação do preço estimado em Edital, há de se frisar que tal informação apenas será obrigatória no edital da licitação no caso das modalidades clássicas da Lei 8.666/93. Porém, em se tratando de pregão, não é obrigatório que o edital traga essa informação.

Portanto, em se tratando de pregão, o edital pode não trazer a informação sobre o valor estimado da licitação, eis que a exigibilidade legal é no sentido de que esta conste

nos autos do processo do pregão e, para que o fornecedor tenha acesso, basta pedir vistas aos autos.

Dessa forma, tem se posicionado a Corte de Contas da União:

Enunciado: É obrigatório que o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários conste no processo da licitação, sendo facultado ao gestor fazer constar essa estimativa dos editais dos pregões eletrônicos.

(TCU Acórdão 718/2010-Primeira Câmara. Data da sessão . 23/02/2010. Relator AUGUSTO NARDES)

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, OPINO pelo recebimento da impugnação ao Edital em questão, eis que tempestiva, para no seu mérito, negar-lhe provimento.

S.M.J

É o parecer.

**ELISÂNGELA FERNANDES BATISTA**

**DECRETO Nº 001/2017**